



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL: 1869/2025
Data: 11/08/2025 - Horário: 11:38
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Institui mecanismos adicionais de prevenção, monitoramento, investigação e repressão ao abuso sexual infantil online no âmbito do Estado de Alagoas e cria o Sistema Estadual de Prevenção e Repressão ao Abuso Sexual Infantil Online (SEPRAI/AL).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui medidas voltadas ao combate ao abuso sexual infantil online, no âmbito do Estado de Alagoas, mediante:

- I – obrigação de provedores de aplicações na internet, plataformas digitais de redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem e mecanismos de busca que operem no Estado de Alagoas, ou que tenham representação comercial aqui instalada, adotarem sistemas de detecção e remoção proativa de conteúdos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive por meio de inteligência artificial, observados os parâmetros técnicos mínimos definidos em regulamento estadual;
- II – criação do Sistema Estadual de Prevenção e Repressão ao Abuso Sexual Infantil Online (SEPRAI/AL);
- III – incentivo à cooperação entre órgãos públicos estaduais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia no enfrentamento aos crimes de abuso sexual infantil praticados por meios digitais;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

IV – integração com a Central Nacional de Denúncias da SaferNet, assegurando o envio em tempo real de informações ao Ministério Público Estadual, à Polícia Civil de Alagoas e, quando necessário, à Polícia Federal, preservando as competências constitucionais.

Art. 2º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais, armazenamento em nuvem e mecanismos de busca deverão:

I – manter em funcionamento contínuo mecanismos capazes de identificar e bloquear, de forma automática, conteúdo relacionado à exploração sexual de crianças e adolescentes em suas plataformas, inclusive mediante uso de inteligência artificial, nos termos de regulamentação específica estadual;

II – reportar imediatamente, por meio seguro e sigiloso, à Delegacia de Crimes Cibernéticos da Polícia Civil de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, qualquer indício ou evidência de conteúdo envolvendo abuso ou exploração sexual infantil detectado em suas plataformas;

III – preservar, por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por determinação da autoridade competente, os registros de acesso e o conteúdo relacionado à suspeita de abuso sexual infantil, para fins de investigação;

IV – elaborar e publicar relatórios semestrais de transparência, em linguagem clara e acessível, informando o número de denúncias recebidas, conteúdos removidos ou bloqueados, tempo médio de resposta e providências adotadas.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo constituirá infração administrativa, sujeita a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, aplicada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

graduada conforme porte econômico do infrator, reincidência e extensão do dano, sem prejuízo de outras sanções civis e penais.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Repressão ao Abuso Sexual Infantil Online (SEPRAI/AL), coordenado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas, com as seguintes competências:

I – promover a integração entre órgãos estaduais das áreas de segurança pública, justiça, direitos humanos e defesa da criança e do adolescente, visando aprimorar a prevenção, investigação e repressão de crimes de abuso sexual infantil online;

II – desenvolver e apoiar campanhas estaduais de conscientização, educação digital e prevenção, destinadas a crianças, adolescentes, famílias, educadores e à sociedade em geral;

III – firmar convênios e parcerias com empresas de tecnologia e plataformas digitais para reforçar mecanismos de proteção de menores e aprimorar tecnologias de detecção;

IV – monitorar tendências tecnológicas, novas plataformas digitais e padrões de conduta criminosos na internet envolvendo crianças e adolescentes;

V – elaborar relatórios anuais sobre a situação do abuso sexual infantil online no Estado, propondo recomendações para aprimoramento das políticas públicas.

§ 1º O SEPRAI/AL contará com um Comitê Estadual Consultivo Interinstitucional, composto por representantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, além de organizações da sociedade civil e especialistas.

§ 2º O Poder Executivo Estadual assegurará recursos orçamentários e técnicos necessários ao funcionamento do SEPRAI/AL, podendo firmar parcerias e convênios nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo:

- I – parâmetros técnicos mínimos para detecção proativa de conteúdo ilícito;
- II – procedimentos de notificação às autoridades competentes;
- III – protocolos de preservação de registros;
- IV – regras para funcionamento do Comitê Estadual Consultivo Interinstitucional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, ____ de ____ de 2025.


Lelo Maia
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo políticas de enfrentamento ao abuso sexual infantil online, prática criminosa que compromete gravemente a integridade física, psíquica e social de crianças e adolescentes.

Em Alagoas, casos recorrentes de violência contra crianças e adolescentes demonstram a urgência de instrumentos legais que reforcem a rede de proteção infantojuvenil. A criação de um sistema próprio permitirá respostas mais rápidas, integração efetiva entre órgãos estaduais e articulação com autoridades federais quando necessário, sem invadir competências constitucionais da União.

O SEPRAI/AL será responsável por integrar forças de segurança, desenvolver ações preventivas, capacitar profissionais, apoiar investigações e promover campanhas de conscientização, com base em tecnologia e inteligência.

A urgência da matéria impõe ação legislativa imediata, assegurando que o Estado de Alagoas esteja preparado para prevenir e combater de forma efetiva um dos crimes mais perversos e danosos da atualidade.

Por tais razões, conclamo aos nobres pares que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para análise da referida proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ALAGOAS, em Maceió, ____ de ____ de 2025.


Lelo Maia
Deputado Estadual